

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 108

Senhores Deputados.—É já banal, à força de repetida, a afirmação da necessidade de se cuidar do fomento agrícola, intensificar a produção, barateando-a e reduzindo as importações cerealíferas, único meio seguro de, em grande parte, modificar as condições difíceis da vida actual, não o sendo menos a do papel importante que a hidráulica agrícola, juntamente com a multiplicação de transportes e vias de comunicação fáceis e baratas, adubação racional e assistência técnica oficial têm na resolução do problema.

Não menos verdade é que até hoje, e a despeito dos organismos mais ou menos complexos, quer da antiga Direcção Geral, quer do actual Ministério da Agricultura, encarregados do assunto, pode dizer-se que nada ou quasi nada está feito, umas vezes justificado por falta de verbas, outras por falta dum plano geral de trabalhos que, iniciado, fôsse levado a termo, e tantos outros, infelizmente, por falta de orientação, energia, decisão e, porque não dizê-lo, de competência. Prestava-se o assunto a larga dissertação, mais ou menos pretenciosa, de mostrar sciência e conhecimento, até certo ponto fácil, pelo muito que neste país se tem dito e escrito, mas a vossa comissão dispensa-se de o fazer, não só porque todos vós sois conhecedores do problema, mas porque entende que a hora presente deve ser mais de factos do que de palavras, e, no caso especial da hidráulica agrícola, basta afirmar que o aumento de terra irrigada facilitará a exploração intensiva da cultura cerealífera e o desen-

volvimento da pecuária, condições necessárias para a maior produção e possível barateamento de trigo, diminuindo, senão extinguindo, a importação deste produto com beneficio enorme para a situação económica e financeira do país.

Assim, pois, reconhecendo a boa intenção e aprovando a iniciativa do Sr. Ministro da Agricultura, a vossa comissão vem dizer-vos, no entanto, que não concorda com os detalhes da proposta de lei n.º 57-B, que nos foi presente para estudo, porque, embora reconheça a necessidade de estabelecer um plano de estudos a executar com rapidez, para o que é preciso dispor de pessoal técnico suficiente e competente e entenda que o recrutamento desse pessoal deve ser feito por meio de contrato, aceitando a possibilidade de contratar um técnico estrangeiro e saiba que infelizmente a despeito de verbas despendidas e múltiplas reformas de organização e organizações de serviços tudo está por fazer, não acha conveniente nesta hora a criação de mais uma repartição, muito menos com as características orgânicas consignadas nos artigos 2.º e 3.º §§ 2.º e 3.º do artigo 4.º e atribuições de vencimento no artigo 6.º embora de carácter transitório no Ministério da Agricultura, onde já existe uma Direcção Geral cuja missão é igual à que se pretende dar à nova repartição, achando-se por sinal inscrito no respectivo orçamento uma verba especial de 100 contos com a rubrica — «Estudos, trabalhos e obras de hidráulica» — e quando se reconhece a necessidade absoluta da imediata remodelação e reorganização dos

serviços daquele Ministério e o aproveitamento do pessoal que por virtude da remodelação de todos os serviços do Estado for considerado excessivo nos respectivos quadros e principalmente para este caso a utilização do pessoal técnico dos Ministérios da Guerra, Marinha e Comércio e do próprio Ministério da Agricultura distraído hoje para funções meramente burocráticas.

Mas, porque entendemos que desde já deve ser consignada à hidráulica agrícola parte de uma verba inscrita na lei n.º 1:246 e ao Governo se deve dar os meios para desde já poder iniciar neste ramo de fomento o que de há muito se deveria ter feito, a vossa comissão elaborou a seguinte contra-proposta que, em sua opinião, satisfaz as intenções e iniciativa do Sr. Ministro e é conforme as considerações já expressas e são as de toda a Câmara e do próprio Governo traduzidas já em propostas apresentadas, para eficazmente se remodelarem os serviços do Estado de modo a serem não só mais eficientes e económicos mas moralizados.

A vossa esclarecida e alta competência resolverá, porém, conforme julgar mais conveniente.

CONTRA-PROJECTO

Artigo 1.º É criado o Fundo de Estudos, trabalhos e obras de hidráulica agrícola ao qual é desde já destinada a quantia de 1:000 contos de verba inscrita no artigo 1.º e a que refere a base A, da lei n.º 1:246, de 29 de Março de 1922, inscrevendo-se esta rubrica no orçamento do Ministério da Agricultura em substituição da rubrica actual do capítulo 4.º, artigo 19.º

§ 1.º Para o cumprimento do disposto neste artigo o Governo procederá, após a promulgação desta lei, à abertura dum

crédito especial respectivo, devendo aquela importância dar entrada na Caixa Geral de Depósitos, em conta do referido fundo.

§ 2.º No orçamento para a gerência de 1922-1923, será desde já inscrita a verba de 300.000\$ na referida rubrica com a designação correspondente:

«Para pagamento de salários, materiais, estudos, contratos de pessoal auxiliar da Direcção Geral de Hidráulica e das circunscricções e outras despesas».

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a contratar um engenheiro nacional ou estrangeiro, de reconhecida competência e especializado em trabalhos de hidráulica agrícola, para dirigir os respectivos serviços, estudos e elaboração de projectos que actualmente são da competência da Direcção Geral de Hidráulica Agrícola, conforme o disposto no artigo 176.º alíneas d), e), f), g), h) e i), e quaisquer outras obras de benefício directo para a agricultura e que sejam superiormente ordenadas.

Art. 3.º Fica igualmente autorizado o Governo a recrutar, por contrato, entre o pessoal disponível ou adido dos diversos Ministérios, pessoal técnico ou burocrático que necessitar, como auxiliar do dos quadros da Direcção Geral Hidráulica e respectivas circunscricções, organizando os quadros especiais que forem necessários com esse pessoal.

Art. 4.º Anualmente será presente ao Parlamento, pelo Ministro da Agricultura, um relatório circunstanciado do qual conste o plano geral de estudos, estudos especiais e os trabalhos executados durante o ano, com aplicação da verba consignada por esta lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de agricultura, 30 de Maio de 1922.

Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

José Joaquim Gomes de Vilhena.

João Salema.

Manuel de Sousa da Câmara (com res trições).

João Luís Ricardo, relator.

Senhores Deputados.— A proposta de lei n.º 57-B, da autoria dos Srs. Ministros das Finanças e da Agricultura é uma forte pedra basilar para o início do desenvolvimento económico do país e nestes termos ela deve ser considerada, sendo de louvar a acção da iniciativa do Poder Executivo da Nação, procurando com esta medida iniciar os alicerces para o grande edificio do Fomento Nacional.

Pena foi Srs. Deputados, que há mais tempo se não tenha entrado neste campo de utilidade prática, porque, se assim se tivesse feito, não estaríamos, como estamos, reduzidos a uma vida de esmagamento financeiro, que nos tem afixado e diluído na voracidade do tempo.

Oxalá Srs. Deputados, que nós os representantes da Nação, cujos destinos nos foram confiados, saibamos defendê-la, com o nosso esforço, com a nossa iniciativa e o nosso trabalho proficuo e útil, aliviando-nos assim das graves responsabilidades que sobre nós pesam e fazendo

desaparecer do país a atmosfera carregada que o abafa.

So assim fizermos, se assim soubermos fazer, defenderemos a República e salvamos a Pátria.

A vossa comissão de finanças examinou cuidadosamente esta proposta de lei, e, estudando a, confrontou-a com a contra-proposta do parecer da comissão de agricultura desta Câmara que a ela veio junto.

Parece à vossa comissão de finanças que o parecer da vossa comissão de agricultura mantém o ponto de vista da proposta do Poder Executivo, firmando nas suas bases, mais simples que a da proposta, uma forma mais precisa para o fim que se tem em vista, e ainda com o beneficio de se tornar menos dispendiosa para o Tesouro.

Por tudo isto a vossa comissão de finanças é de parecer que deve ser votado o parecer da comissão de agricultura.

Sala das sessões da comissão de finanças, 26 de Junho de 1922.

Queiroz Vaz Guedes.

Mariano Martins.

F. C. Rêgo Chaves (com restrições).

M. B. Ferreira de Mira (com restrições).

Nuno Simões (com declarações e restrições).

F. G. Velhinho Correia.

Carlos Pereira.

Lourenço Correia Gomes, relator.

Proposta de lei n.º 57-B

Senhores Deputados.— É já tempo que se iniciem os estudos de hidráulica agrícola, de maneira a dar começo, o mais rapidamente possível, às obras instantes com que é preciso valorizar o nosso solo, elevando ao máximo a sua capacidade produtiva.

A organização do Ministério da Agricultura de 8 de Maio de 1918, reconhecendo a importância destes serviços, criou uma Direcção Geral de Hidráulica Agrícola.

Vão passados, porém, quasi quatro anos, na vigência dessa organização, sem

que se tivesse iniciado sequer a mínima obra de interesse geral ou restrito, nesta especialidade, que tanto interessa ao fomento nacional, não havendo nenhum estudo ou plano de obras começado, nem mesmo o cadastro das bacias hidrográficas.

Tal como foi criado, este organismo técnico não tem os precisos meios de acção, e até aqui tem-se apenas limitado aos serviços inerentes à divisão de baldios e à distribuição de prémios de cultura, sem possibilidade de executar qualquer trabalho de envergadura que as circunstâncias exigem.

Um quadro rígido, burocraticamente organizado, como este, não tem a necessária elasticidade para executar a vasta obra que urge iniciar, e que está no animo de todos aqueles que se interessam pela resolução dos problemas agrícolas.

É mester organizar um plano geral de obras de hidráulica agrícola, que metódicamente depois se vá executando, promovendo assim o desenvolvimento seguro e racional da nossa agricultura, a valorização do nosso solo infecundo, e, paralelamente, o aumento da nossa riqueza pecuária.

O *deficit* dos produtos de natureza vegetal e animal, que são indispensáveis para a nossa alimentação, tenderá assim a desaparecer, devendo portanto considerar-se como uma despesa largamente compensadora e produtiva a execução das obras de hidráulica agrícola, cujo estudo imediato esta proposta de lei tem em vista.

O organismo que se pretende criar, aproveitando o pessoal de diversos Ministérios, é custeado por uma pequena parte da verba que o Parlamento, pela lei n.º 1:246, de 29 de Março último, destinou ao fomento nacional e é de carácter provisório, vindo a desaparecer logo que estes estudos se concluíam.

Para a execução dos projectos que destes trabalhos resultarem, brevemente terei a honra de vos submeter outra proposta de lei, que completará a que, nesta ocasião, venho entregar ao vosso criterioso estudo.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Fica o Governô autorizado a contratar, pelo Ministério da Agricultura, o pessoal técnico e auxiliar de que carecer para se proceder aos estudos e projectos de obras de hidráulica agrícola de forma a poder iniciar:

a) As obras de regularização, correcção e rectificação dos cursos de água de uso público ou particular que interessem à agricultura;

b) As obras de irrigação, drenagem, colmatagem e inundações;

c) Obras de dessalgamento de grandes superfícies susceptíveis de aproveitamento agrícola;

d) A exploração e aproveitamento agrícola das águas comuns subterrâneas;

e) Quaisquer outras obras de beneficio directo para a agricultura e que sejam superiormente ordenadas.

§ 1.º Entende-se por águas públicas ou particulares aquelas a que se referem os artigos 1.º e 2.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919.

§ 2.º O pessoal a que este artigo se refere fica constituindo um organismo provisório, denominado «Repartição de Estudos de Hidráulica Agrícola», subordinado aos respectivos serviços do Ministério da Agricultura.

§ 3.º Esta repartição, que será dirigida por um engenheiro nacional ou estrangeiro de reconhecida competência e especializado em trabalhos de hidráulica agrícola, só terá existência efectiva enquanto estiver a executar trabalhos, devendo ser dispensado o seu pessoal à medida que estes terminem ou sejam suspensos.

§ 4.º No caso de suspensão de trabalho, o arquivo, instrumentos e mais mobiliário serão entregues aos serviços respectivos do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º A Repartição de Estudos de Hidráulica Agrícola compor-se há do número de secções e brigadas de estudo que fôr indispensável ao regular andamento dos trabalhos, o qual será fixado pelos serviços respectivos do Ministério da Agricultura, mediante informação do chefe de repartição.

§ único. A Repartição terá a sua sede em Lisboa, e a sede das secções será fixada nos lugares da região que forem julgados mais convenientes para o serviço e, por consequência, amovíveis, sendo a fixação destas sedes das atribuições do chefe de repartição.

Art. 3.º Os lugares de chefes de secção serão desempenhados por engenheiros civis ou condutores dos quadros legais das obras públicas, engenheiros militares ou engenheiros-agrônomos dos quadros legais do Ministério da Agricultura.

1.º Em cada secção poderá haver, além dos engenheiros ou condutores chefes de secção, um ou mais engenheiros ou condutores, se assim fôr necessário ao regular andamento dos serviços.

2.º Na falta de pessoal técnico, enunciado neste artigo, poderá o Governô contratar pessoal idóneo estranho. Este pessoal, assim como o engenheiro chefe

de repartição, será contratado por tempo limitado, sem direito a ingressar, por este motivo, em qualquer quadro dos serviços públicos.

Art. 4.º O pessoal auxiliar da Repartição de Estudos de Hidráulica Agrícola e das suas secções e brigadas, escriturários, desenhadores, aparelhadores, apontadores, mestres ou encarregados, medidores, alinhadores e serventes, será recrutado, de preferência, entre o pessoal disponível ou adido dos diversos Ministérios.

§ 1.º A este pessoal serão mantidos todos os vencimentos que usufruam ou venham a usufruir os da sua classe nos respectivos quadros, e garantido o seu regresso à colocação anterior quando sejam dispensados do serviço.

§ 2.º Na falta deste pessoal, ou por insuficiência do mesmo, poderá o engenheiro chefe de repartição propor a admissão do pessoal estranho ao serviço do Estado, quer como jornaleiro, quer por ajuste especial, mas sempre por prazo limitado e sem direito a ingressar, por este motivo, em qualquer quadro dos serviços públicos.

§ 3.º A fixação do número de empregados a que se refere este artigo será das atribuições do chefe da repartição, não podendo, contudo, ir além do que consta do mapa junto a esta proposta de lei, a não ser em casos especiais, devidamente justificados, mediante autorização superior.

Art. 5.º O Governo poderá sempre que julgue conveniente, contratar tanto o pessoal técnico como o restante pessoal da repartição e secção.

Art. 6.º O pessoal pertencente a quaisquer quadros terá os vencimentos e mais regalias que lhes competirem nos respectivos quadros, a não ser que outros lhes compitam por contratos especiais.

Além destes vencimentos receberão mais:

Em trabalhos do campo:

Engenheiros militares, civis ou agrónomos, condutores, desenhadores e aparelhadores a ajuda de custo diária e percurso quilométrico que lhes competirem nos respectivos quadros, aumentados de 50 por cento.

Em trabalhos de gabinete: as gratificações que o chefe propuser por cada projecto concluído.

Art. 7.º E o Governo autorizado a despendar com a Repartição de Estudo de Hidráulica Agrícola, criada por esta lei, até a importância de 800.000\$. que fica constituindo o fundo para os Estudos de Hidráulica Agrícola, dos 140:000.000\$, reservados para o fomento nacional, pela lei n.º 1:246, de 29 de Março último.

§ 1.º Para o cumprimento do disposto neste artigo o Governo procederá após a promulgação desta lei, à abertura dum crédito especial respectivo devendo aquela importância dar entrada na Caixa Geral de Depósitos, em conta do referido fundo.

§ 2.º No orçamento para a gerência de 1922-1923, presente às Câmaras, será inserita a verba de 150 contos, sob a rubrica de Fundo de Estudos de Hidráulica Agrícola.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Mapa do pessoal técnico e auxiliar que poderá existir na sede da Repartição e em cada uma das suas secções e a que se refere o § 3.º do artigo 4.º da presente lei

Número	Sede de repartição — Categoria	Número	Por cada secção — Categoria	Observações
1	Engenheiro chefe	1	Engenheiro ou condutor chefe	Por cada secção de construção haverá ainda os mestres ou encarregados de obras e apontadores que forem indispensáveis.
1	Engenheiro agrónomo adjunto	1	Engenheiro ou condutor auxiliar	
1	Condutor, chefe de expediente técnico.	1	Aparelhador	
1	Mestre de obras	1	Desenhador	
3	Desenhadores.	2	Escrivães	
3	Escrivães	2	Medidores	
1	Servente	1	Alinhador	
		1	Servente	

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 25 de Abril de 1922.

O Ministro das Finanças, *A. de Portugal Durão*.

O Ministro da Agricultura, *Ernesto Júlio Navarro*.

